

A. I. Nº - 128984.0018/06-1
AUTUADO - COSTA SOUZA AUTO PEÇAS LTDA.
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 09.02.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0015-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado que parte do débito encontrava-se devidamente recolhido. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não contestado. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, reclama o valor de R\$ 41.279,09, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no total de R\$ 33.762,98, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, conforme demonstrativos às fls. 14 a 15.
2. Omissão de entradas de mercadorias nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no mês de fevereiro de 2006, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 5.961,11, equivalente a 5% sobre o valor de R\$ 119.222,35, conforme demonstrativo às fls. 72 e 73.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.555,00, nos meses de maio a dezembro de 2005, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo à fl.13.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 160 alegou que o ICMS por antecipação referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação através das Notas Fiscais nºs 122629; 124587; 232700; 232701; 232702; 237171 e 237172 foi devidamente recolhido, tendo apresentado como elemento de prova cópias de DAEs e respectivas notas fiscais (docs. fls. 161 a 172). Além disso, o sujeito passivo juntou cópia de extrato do SIGAT e do anexo relativo ao demonstrativo de débitos reconhecidos para fins de parcelamento no total de R\$ 37.006,50 (fls. 173 a 174).

Na informação fiscal à fl. 178, o autuante reconheceu que realmente foi exigido indevidamente o débito no valor de R\$ 4.180,92, relativamente às notas fiscais citadas na defesa, tendo refeito a planilha de apuração da substituição tributária de que cuida a infração 01, resultando na diminuição do débito da infração para o valor de R\$ 29.582,06, conforme documento à fls. 179 a 181.

Consta que o autuado foi cientificado do teor da informação fiscal, porém não se manifestou (fl. 178).

VOTO

O Auto de Infração está devidamente acompanhado de demonstrativos e levantamentos, quais sejam, levantamentos da antecipação tributária referente às aquisições em outras unidades da Federação, e da auditoria de EPP, constantes às fls. 13 a 62, nos quais, encontram-se especificados todos os documentos que originaram cada valor, e indicado o período e o valor do débito de cada período.

Na análise das peças processuais, observo que das três infrações contempladas no Auto de Infração o autuado se insurgiu apenas quanto a infração 01, referente a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (peças para veículos automotores) provenientes de outras unidades da Federação.

Desta forma, são procedentes as infrações 02 e 03, correspondentes a omissão de entradas de mercadorias na DME do ano de 2005 e pela falta de recolhimento do ICMS devido na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), respectivamente.

Quanto a infração 01, considerando que o autuado comprovou que já havia recolhido o imposto sobre as Notas Fiscais nºs 122629; 124587; 232700; 232701; 232702; 237171 e 237172, e o autuante acolheu as provas apresentadas e refez a planilha de apuração do débito resultando na sua diminuição para R\$ 29.582,06, fica encerrada a lide, subsistindo em parte este item da autuação no valor apurado pela fiscalização (docs. fls. 179 a 181), pois o autuado tomou ciência do novo demonstrativo e não apresentou qualquer manifestação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 37.098,17, conforme demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/1/2005	9/2/2005	19.513,53	17	60	3.317,30
28/2/2005	9/3/2005	18.887,88	17	60	3.210,94
31/3/2005	9/4/2005	29.240,59	17	60	4.970,90
30/4/2005	9/5/2005	2.351,06	17	60	399,68
31/5/2005	9/6/2005	14.214,24	17	60	2.416,42
30/6/2005	9/7/2005	9.002,59	17	60	1.530,44
31/7/2005	9/8/2005	14.912,00	17	60	2.535,04
31/8/2005	9/9/2005	4.376,41	17	60	743,99
30/9/2005	9/10/2005	20.917,71	17	60	3.556,01
31/10/2005	9/11/2005	9.168,24	17	60	1.558,60
30/11/2005	9/12/2005	22.531,41	17	60	3.830,34
31/12/2005	9/1/2006	8.896,47	17	60	1.512,40
28/2/2006	28/2/2006	119.222,20	0	5	5.961,11
31/5/2005	9/6/2005	323,53	17	50	55,00
30/6/2005	9/7/2005	705,88	17	50	120,00
31/7/2005	9/8/2005	1.117,65	17	50	190,00
31/8/2005	9/9/2005	1.588,24	17	50	270,00
30/9/2005	9/10/2005	1.117,65	17	50	190,00
31/10/2005	9/11/2005	1.117,65	17	50	190,00
30/11/2005	9/12/2005	1.588,24	17	50	270,00
31/12/2005	9/1/2006	1.588,24	17	50	270,00
				TOTAL DO DÉBITO	37.098,17

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128984.0018/06-1, lavrado contra **COSTA SOUZA AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.137,06**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 1.555,00 e 60% sobre R\$ 29.582,06, previstas no artigo 42, I, “b”, “3”, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 5.961,11**, prevista no inciso XII-A do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR